

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2019

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Patrus Ananias)

Em 11 de dezembro de 2023, o relator do Projeto de Lei nº 364, de 2019, nesta Comissão proferiu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 364, de 2019, e do seu Substitutivo aprovado pela Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, pela aprovação da matéria na forma da subemenda substitutiva.

Considero que o projeto sob exame não deve ser aprovado na forma do PRL nº 7 apresentado pelo ilustre relator deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), devido aos fundamentos expostos a seguir.

O ilustre Deputado Alceu Moreira propõe, por meio do projeto de lei em epigrafe, retirar os campos de altitude do âmbito da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, e conferir à fitofisionomia um tratamento legal próprio.



O ilustre proponente justifica a proposição afirmando que o regime de uso atualmente estabelecido para os campos de altitude pela supramencionada Lei da Mata Atlântica inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados "Campos de Cima da Serra", no Rio Grande do Sul.

Ocorre que o texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como o último parecer apresentado pelo ilustre relator nesta Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (PRL nº 7), avançam gravemente na proposta original do autor.

O projeto original mirava apenas na alteração do status de proteção dos campos de altitude - ecossistema que cobre menos de 5% da área total do bioma - e ainda criava novas regras de proteção, enquanto a proposta do relator não só retira a proteção adicional a toda a Mata Atlântica, como também deixa completamente desprotegidos cerca de 48 milhões de hectares de campos nativos em todo o país.

De acordo com Nota Técnica e Jurídica apresentada pela SOS Mata Atlântica: "Impactos ambientais decorrentes da aprovação do PL 364/2019 e possibilidades de solução", isso significa desproteger 50% do Pantanal (7,4 milhões de hectares), 32% dos Pampas (6,3 milhões de hectares) e 7% do Cerrado (13,9 milhões de hectares) além de quase 15 milhões de hectares na Amazônia, sujeitando-os a uma conversão agrícola descontrolada e ilimitada.

Trata-se de proposta absolutamente desproporcional, pois retira ou diminui significativamente a proteção dos campos nativos de todos biomas brasileiros para supostamente resolver problemas pontuais que afetam, no máximo, algumas centenas de produtores rurais situados nos campos de altitude sulinos.

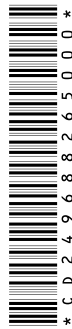


Em resumo, o novo substitutivo traz os seguintes problemas, cada um deles da mais alta gravidade¹:

a) Ao retomar o texto da CMADS, **retira toda a proteção legal aos campos nativos de todos os biomas do país**, permitindo que eles possam ser livremente convertidos para uso alternativo do solo (agricultura, pastagens plantadas, mineração, urbanização etc.) sem qualquer tipo de limitação ou autorização administrativa. Para tanto, basta que o proprietário da área alegue que a área de campo foi, em algum momento do passado, utilizada para pastoreio. Como a imensa maioria das áreas de campo do país foram, em algum momento, usadas para pastoreio extensivo, todas elas seriam consideradas "consolidadas". Mesmo as poucas que nunca tenham sido pastejadas também perderão, na prática, a proteção hoje existente, pois será impossível aos órgãos de controle comprovar que nunca a área foi usada para pecuária extensiva .

b) Ao dizer que a "as disposições relativas à regularização ambiental de imóveis rurais previstas nesta Lei se aplicam a todo o território nacional" e que elas "podem abranger fatos pretéritos à edição desta Lei, inclusive no que se refere à utilização produtiva de áreas rurais consolidadas, às Áreas de Preservação Permanente, à Reserva Legal", afastando "disposições conflitantes contidas em legislações esparsas, inclusive aquelas que se refiram apenas à parcela do território nacional", o texto, na prática, **revoga a Lei da Mata Atlântica**, que justamente estabelece uma regra mais protetiva - conflitante com o Código Florestal nesse aspecto - para parcela do território nacional (a área de domínio da Mata

1 Mais detalhes disponíveis na Nota Técnica e Jurídica apresentada pela SOS Mata Atlântica: "Impactos ambientais decorrentes da aprovação do PL 364/2019 e possibilidades de solução", autoria de Raul Silva Telles do Valle e Malu Ribeiro.



Atlântica).

Assim, pretende incluir as atividades agrossilvopastoris entre aquelas consideradas de interesse social, autorizando, na sequência, a supressão da vegetação em diferentes estágios para tais atividades, de forma que toda e qualquer área com vegetação nativa, não importando o estágio de conservação ou regeneração (se primária, secundário em estágio avançado, médio ou inicial de regeneração) poderá ser suprimida.

Para além de retirar a proteção especial à Mata Atlântica e a qualquer outro bioma, o texto, ao suprimir toda e qualquer proteção legal aos campos nativos, deixa partes muito significativas dos biomas Pantanal, Cerrado, Amazônia, Pampa e Caatinga completamente desprotegidas e suscetíveis à conversão agrícola descontrolada.

Ainda que a criação extensiva de gado em campos com espécies nativas seja um uso que em certa medida mantém a diversidade de espécies nos campos, sua potencial substituição por pastos de espécies exóticas e o plantio de pinheiros ou eucaliptos têm efeitos desastrosos sobre a biota campestre.

Destaca-se que os ecossistemas de altitudes são considerados estratégicos para a conservação de espécies ameaçadas de extinção, para espécies endêmicas, para a manutenção de serviços ambientais, como provimento de água e para a contemplação e o lazer, dada a beleza cênica destes ambientes.

Sua ameaça representa evidente afronta ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, bem como ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, um direito transgeracional, visto que os impactos de hoje afetam negativamente a qualidade e dignidade da



vida das gerações futuras.

Destaca-se que o princípio do não retrocesso, segundo o qual o nível de promoção e proteção de um direito não admite diminuição ou enfraquecimento, é uma conquista já sedimentada da teoria dos direitos fundamentais e não lhe prestar a devida atenção constitui por si um retrocesso.

Segundo o Ministro Herman Benjamin:

“o princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso) [significa] garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma), RE 302.906/SP).

O Estado, em toda sua dimensão, inclusive o Poder Legislativo, está constitucionalmente obrigado, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais, e não trabalhando pela desregulamentação e liberação irrefreadada do desmatamento, prejudicando a preservação do meio ambiente.

Especialmente se tratando da Mata Atlântica e outros biomas considerados patrimônio nacional e cuja utilização deve ser feita “na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”, conforme ditado pelo §4º do art. 225 da Constituição Federal.

Ainda, é preciso ressaltar o grande impacto negativo no desempenho do agronegócio brasileiro no mercado internacional que a aprovação do substitutivo pode causar. Como um grande



exportador de produtos agropecuários, o Brasil está sujeito a medidas ambientais e à necessidade de cumprir normas rigorosas pactuadas globalmente para combater a crise ambiental, como leis internacionais sobre desmatamento e a taxa de carbono nas importações. Ou seja, a proposta vai na contramão da necessidade improtelável de políticas públicas que promovam práticas agrícolas sustentáveis e o cumprimento das leis ambientais para atender à exigência do mercado global.

É possível resolver os problemas dos produtores dos campos de altitude - e inclusive permitir a expansão de florestas plantadas na região - sem ameaçar a Mata Atlântica, o Pantanal e os demais biomas. Basta retomar o texto negociado entre representantes de produtores rurais, de prefeituras e de organizações ambientalistas constante de versões anteriores do relatório do deputado Lucas Redecker (PRLs nº 4, 5 e 6), visando "superar as controvérsias e maximizar a proteção ao meio ambiente", convergendo interesses locais com a preservação, conservação e restauração das áreas protegidas.

A adoção do texto negociado resolveria um problema objetivo, reconhecendo os campos antrópicos como áreas de uso alternativo do solo e, portanto, passíveis de alteração em seu uso sem limitações legais, sem, no entanto, retirar toda a proteção legal dos campos nativos do país, o que é extremamente grave. Para o caso dos imóveis rurais situados na região dos Campos de Cima da Serra Gaúcha, isso significaria que:

- Parcela relevante de suas superfícies seriam consideradas áreas de uso agrícola, podendo, portanto, serem mantidas como pastagens - com possibilidade de reforma de pasto - ou então convertidas temporária ou definitivamente para agricultura ou plantios florestais;



- Por outro lado, nas áreas nas quais há a presença de campos nativos, ou seja, que nunca foram objeto de intervenção humana para introdução de espécies exóticas, seria mantida a proteção legal, o que permitiria a continuidade do já tradicional uso pecuário, que é compatível com a manutenção desses ecossistemas, mas impediria sua completa conversão para outros usos, o que permitiria a conservação desse importantíssimo ecossistema.

Importante notar que, para a região dos campos de altitude sulinos, as áreas mais planas e com melhores solos já foram, em regra, convertidas para agricultura ou objeto de ações de melhoria de pastagens (campos antrópicos), tendo sobrado campos nativos stricto sensu nas áreas com declividade, com solos rasos ou muito pedregosos, ou seja, nas áreas marginais para agricultura.

A retomada do texto negociado, portanto, daria segurança jurídica aos produtores rurais dos Campos de Cima da Serra Gaúcha - e de toda a região dominada pelos campos de altitude sulinos, que se estendem a Santa Catarina e Paraná - para que pudessem manter os usos agropecuários atuais e inclusive para expandir os plantios florestais, caso queiram, sobre as áreas consideradas de uso alternativo do solo, sem no entanto eliminar toda a proteção legal dos campos nativos, o que afetaria não apenas a região, mas sobretudo o Pantanal, que já vem presenciando uma rápida conversão de campos nativos para soja, e o Cerrado. Além disso, esse texto não ameaça a proteção aos remanescentes de Mata Atlântica de todo o país, na medida em que não impõe uma interpretação absurda de que a lei geral (Código Florestal) deve prevalecer sobre a lei especial (Lei da Mata Atlântica ou outra equivalente).

Assim, propomos neste voto em separado a retomada do texto consensuado entre todas as partes, reconhecendo a existência dos

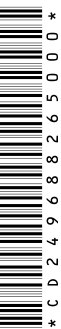


"campos antrópicos" e os qualificando como área de uso alternativo do solo ("uso consolidado"), mas maximizando a proteção à vegetação nativa, tesouro de todos os brasileiros desta e das próximas gerações.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Patrus Ananias



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO
DE LEI Nº 364, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 82-A:

“Art. 82-A- Nas áreas de formações vegetais não florestais, situadas nas regiões classificadas como campos de altitude pela Lei Federal nº 11.428/2006, serão consideradas convertidas para uso alternativo do solo, para fins de reconhecimento da existência de área rural consolidada, as áreas que, em 22 de julho de 2008, estavam ocupadas com atividades agrícolas, pastagens plantadas, silvicultura ou campos antrópicos definidos como os compostos por vegetação de campo formada em áreas originais de floresta ou de campo de altitude nativo que foi objeto de intervenção humana para o exercício da atividade pastoril, com a introdução de espécies forrageiras exóticas em consórcio com as nativas existentes no local. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Patrus Ananias

Apresentação: 19/03/2024 15:32:14.763 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 364/2019

VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249688265000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



* CD 2 4 9 6 8 8 2 6 5 0 0 0 *